

74.º e 76.º do decreto-lei n.º 5:787—VIII, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:768

O diploma legislativo do governo geral do Estado da Índia, n.º 337, de 19 de Setembro de 1928, reduziu a 60:000 rupias o subsídio annual de 1.50.000 rupias que o diploma legislativo da mesma colónia, n.º 68, de 14 de Janeiro de 1924, havia fixado para ser entregue à Comissão de Melhoramentos de Mormugão.

Não se justificando semelhante redução num momento em que uma fundada previsão de considerável aumento de tráfego no pórto e caminho de ferro de Mormugão obriga, de maneira imperiosa e urgente, a dotar a cidade de Vasco da Gama com as condições de vida precisas para que o seu desenvolvimento, consequência inevitável da expansão comercial, se faça com a possível largueza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo geral do Estado da Índia entregará annualmente à Comissão de Melhoramentos de Mormugão, a título de subsídio, a quantia de 1.50.000 rupias.

Art. 2.º Este subsídio manter-se há emquanto se não realizarem na cidade de Vasco da Gama as seguintes obras e melhoramentos:

a) Iluminação eléctrica da cidade, incluída a estrada de acesso ao pórto;

b) Abastecimento de águas e construção da rede de esgotos;

c) Construção de edificios para um quartel no pórto, repartições públicas e escritórios comerciais no pórto, os quais serão dados de arrendamento;

d) Estabelecimento de um pórto de telegrafia para serviço exclusivo do pórto, e outro para serviço internacional;

e) Conclusão de arruamentos;

f) Ligação telefónica entre as cidades de Vasco da Gama e Nova Goa.

Art. 3.º O governo geral do Estado da Índia restituirá, desde já, à Comissão de Melhoramentos de Mormugão as quantias com que esta tenha entrado nos co-

fres da colónia em obediência ao disposto no artigo 4.º do diploma legislativo n.º 337, de 19 de Setembro de 1928.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente o diploma legislativo n.º 337, de 19 de Setembro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 16:769

Reconhecendo-se a indispensabilidade de ser harmonizado o regime de concursos para professores provisórios dos liceus com as alterações ultimamente decretadas na forma da sua nomeação, e sendo vantajosa a adopção de providências que garantam melhor selecção daqueles funcionários docentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos liceus em que as necessidades o exijam, por não estar totalmente provido o respectivo quadro efectivo ou por não ser possível a colocação nêles de professores agregados em número compatível com as exigências do ensino, serão admitidos professores provisórios para o exercício dos serviços docentes.

Art. 2.º A nomeação dos professores provisórios constitui atribuição dos reitores, nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 16:648, de 25 de Março de 1929, mediante concurso documental perante as reitorias, o qual deverá ser aberto sempre que as necessidades do serviço docente o determinem.

§ 1.º Será aberto ordinariamente um concurso, que termina em 20 de Julho, com destino às necessidades docentes do ano lectivo seguinte.

§ 2.º O prazo dos concursos é de oito dias.

Art. 3.º Os requerimentos dos candidatos devem conter indicação do nome, profissão, naturalidade e residência do concorrente e do grupo ou grupos liceais a que